



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de julho de 2022

nº 2635 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Ministério Público Estadual	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

##### Administração Pública Municipal

Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 37

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 37
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00931/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Irani Inácio dos Santos Souza - CPF nº 258.018.802-91



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0224/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 747, de 03.11.2020, publicado no DOE Edição nº 233, de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Irani Inácio dos Santos Souza, CPF nº 258.018.802-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300018170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194392).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo<sup>[1]</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194393), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> por meio de concurso no serviço público na data de 19.09.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 747, de 03.11.2020, publicado no DOE Edição nº 233, de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Irani Inácio dos Santos Souza, CPF nº 258.018.802-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300018170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/200;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Informação Técnica - ID 1195208.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194399) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194789.

[7] Planilha de Proventos no ID 1194394.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0932/2022 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Pensão

**INTERESSADO (A):** José Geraldo Simão de Sousa - CPF nº 406.678.556-53

**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa, CPF 204.862.192-91 – Presidente em exercício.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia ao cônjuge. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0223/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 102, de 07.06.2021, publicado no DOE Edição nº 118, de 11.06.2021, referente à instituidora Roseméry Vieira Brito de Sousa, CPF 307.387.503-44, falecida em 04.03.2021[1].

2. A servidora foi aposentada em 30.12.2015 e teve sua aposentadoria registrada por esta Corte sob o n. 908/2016, em 30.11.2016. Era ocupante do cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula no 300015006 e pertencia ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia (ID 381288).

3. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício e no percentual de 100% ao senhor José Geraldo Simão de Sousa, CPF nº 406.678.556-53, na qualidade de cônjuge, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2] (ID 1195167).

5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[3]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
6. Eis o essencial a relatar.
7. Fundamento e Decido.
8. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
9. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, tendo em vista o óbito da instituidora, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão.
10. Consoante os documentos encartados aos autos, acertadamente a cota-parte foi definida em 100% e os proventos fixados de forma vitalícia ao cônjuge supérstite José Geraldo Simão de Sousa<sup>[4]</sup>.
11. E mais. Os proventos<sup>[5]</sup> serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
12. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o benefício pensional concedido em caráter vitalício ao senhor José Geraldo Simão Sousa, CPF nº 406.678.556-53, na qualidade de cônjuge, com cota parte de 100%, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, beneficiário da instituidora Roseméry Vieira Brito de Sousa, CPF 307.387.503-44, falecida em 04.03.2021, ocupante do cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula no 300015006 e pertencendo ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 102, de 07.06.2021, publicado no DOE Edição nº 118, de 11.06.2021, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. IV.

[1] Pág. 2 do ID 1194406.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 4 do ID 1194405.

[5] Planilha de Pensão – ID 1194407.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00933/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Maria Auxiliadora Siloti Vizzotto - CPF nº 409.117.482-53  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em exercício  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0222/2022-GABFJS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 713, de 19.06.2019, publicado no DOE Edição nº 118, de 01.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Auxiliadora Siloti Vizzotto, CPF nº 409.117.482-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300022302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194415).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194416), que a servidora ingressou[3] por meio de concurso no serviço público na data de 22.07.1994[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1194417) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 713, de 19.06.2019, publicado no DOE Edição nº 118, de 01.07.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Auxiliadora Siloti Vizzotto, CPF nº 409.117.482-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300022302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Informação Técnica - ID 1195209.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1217860) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1218691.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00934/2022 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maysa Almeida Vieira - CPF nº 059.753.443-87.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0221/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 708, de 01.10.2020, publicado no DOE Edição nº 212, de 29.10.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maysa Almeida Vieira, CPF nº 059.753.443-87, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 02, Classe B, Referência 09, matrícula nº 300034751, com carga horária de 40

horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1173877).

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID 1195210).
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[1]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194424), que a servidora ingressou<sup>[2]</sup> no serviço público em 28.03.2001, por meio de concurso público, sendo o ingresso em cargo efetivo nesta data<sup>[3]</sup>, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[5]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1194425) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n.708, de 01.10.2020, publicado no DOE Edição nº 212, de 29.10.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maysa Almeida Vieira, CPF nº 059.753.443-87, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 02, Classe B, Referência 09, matrícula nº 300034751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003, nos ditames do art. 6º da EC 41/03.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194820) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

[5] ID 1173883.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2565/2021 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Neuza Bruneto Scortegagna - CPF n. 340.716.952-34.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0177/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. TEMPO DE MAGISTÉRIO. READAPTADO. NÃO AMPARADO EM LAUDOS MÉDICOS. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor da servidora **Neuza Bruneto Scortegagna**, inscrita sob o CPF n. 340.716.952-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300058093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 376/IPERON/GOV-RO, de 16.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 04.07.2017 (ID 1131426), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 126, de 06.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 173, de 16.09.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-5 do ID 1131426).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária não comprovou o tempo necessário na função de magistério, sobretudo do período de readaptação, para fazer *jus* ao redutor de professor nos termos em que fundamento no ato, sugerindo ao final que (ID 1173486):

(...)

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Neuza Bruneto Scortegagna, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

b) Caso se trate de período de readaptação, encaminhe laudos médicos correspondentes, a fim de incorporar ao cálculo de aposentadoria da interessada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-PGMPCE, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição e a Declaração de Função de Magistério (fls. 1, 2 e 12 do ID 1131427), observa-se que o órgão de origem e o IPERON apontam que a interessada exerceu a função de magistério, perfazendo um total de 28 anos, 2 meses e 23 dias. Todavia, verifica-se que a interessada esteve afastada durante alguns períodos em razão de saúde, sendo inclusive readaptada na função.
8. Desse período, como apontou o Corpo Técnico (fl. 5 do ID 1173486), há tempo não amparado por laudos médicos, objeto de readaptação, encartados aos autos (fls. 7-11 do ID 1131427), que, por ser tempo descontínuo, não comprova o exercício na função de magistério do período não amparado por laudos médicos, conforme abaixo:

TABELA DE PERÍODOS NÃO ATESTADOS E LAUDOS	
Período não Compreendido	Quantidade de dias não apurados.
01.01.2009 até 25.02.2009	56 DIAS
01.01.2010 até 14.03.2010	73 DIAS
11.09.2010 até 07.02.2011	150 DIAS
09.05.2011 até 06.06.2011	43 DIAS
01.08.2011 até 29.08.2011	29 DIAS
28.11.2011 até 31.01.2012	65 DIAS
02.05.2012 até 20.06.2012	50 DIAS
19.09.2012 até 12.03.2013	175 DIAS
14.09.2013 até <b>18.08.2016 (datada certidão)</b>	1070 DIAS
<b>TOTAL: 1.711 dias, ou 4 anos, 08 meses e 07 dias.</b>	

9. Posto isso, é mister que se tragam aos autos comprovantes dos períodos acima elencadas para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1173486), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc que a servidora Neuza Bruneto Scortegagna, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

II. Caso se trate de período de readaptação, encaminhe laudos médicos correspondentes aos períodos citados no tópico 8 desta decisão (tabela 3 do relatório técnico – ID 1173486), ou documentos/justificativas plausíveis do tempo de exercício de magistério sem amparo em laudos médicos, a fim de prosseguir com a análise da aposentadoria da interessada.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento, na forma regimental, da determinação dos itens I e II do dispositivo deste *decisum* ao IPERON e, após, mantenham os autos sobrestados nesse Departamento. Após a vinda ou não de documentos/justificativas, retornem os autos a este relator.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3500/2018/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Denúncia – Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).  
**UNIDADE** :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.  
**DENUNCIANTE** :Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias De Rondônia - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07.  
**RESPONSÁVEIS**:Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF/MF sob o n. 138.412.111-00, EX-Presidente da CAERD;  
Rosely Aparecida de Jesus, CPF/MF sob o n. 754.477.626-34, Ex-Diretora Técnica Operacional em exercício;  
Wilton Ferreira Azevedo Júnior, CPF/MF sob o n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD;  
Roberto Cunha Monte, CPF/MF sob o n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD.  
**ADVOGADOS** :Raul Ribeiro da Fonseca Filho – OAB/RO n. 555;  
Elton José Assis - OAB/RO n. 63;  
Vinícius de Assis - OAB/RO n. 1.470;  
Kátia Pullig de Oliveira - OAB/RO n. 7.148;  
Thiago da Silva Viana - OAB/RO n. 6.227;  
Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB/RO n. 4.117;  
Tiago Fagundes Brito - OAB/RO n. 4.239;  
Ernandes da Silva Segismundo - OAB/RO n. 532;  
Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO n. 1.940;  
Daniel Gago de Souza - OAB/RO n. 4.155;  
Segismundo Advogados - OAB/RO n. 22/2003.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1.Uma vez publicado o pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo (Decisão Monocrática e Acórdão) a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) poderá o Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, corrigir eventuais inexatidões formais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correção permanente.

1. CONSIDERANDO o erro material detectado no item V do Dispositivo constante no Acórdão AC2-TC 00123/22, exarado nos autos em epígrafe, no qual restou acordado a imputação de multa aos responsáveis, para restituírem a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, quando, na verdade, devem restituir ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme entendimento superveniente pacificado pelo CSA deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo 1179/22, que alterou a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, imperioso se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO c/c art. 494 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, sanar o feito e DECLARAR o que segue, articuladamente:

a) No item item V do DISPOSITIVO, **ONDE SE LÊ: “V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas cominadas, por meio das alíneas “a”, “b” e “c”, do item IV deste Acórdão, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes as penas de multas serão atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996”

**LEIA-SE: “V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas cominadas, por meio das alíneas “a”, “b” e “c”, do item IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes as penas de multas serão atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154, de 1996”

3.PUBLIQUE-SE.

4. **DÊ-SE CIÊNCIA** AO MPC, na forma regimental.

5.**CUMpra-SE.**

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para o devido cumprimento.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :766/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento de Quantificação de Dano.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Cacoal – RO;  
Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**RESPONSÁVEIS:**Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO;  
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde – SESAU;  
Márcia Bueno do Prado, CPF n. 756.207.902-15, Servidora Pública.

**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal-RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. DANO APURADO COM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DO TCE/RO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Em regra, não serão conhecidas as solicitações de quantificação de dano a ser ressarcido ao erário, em sede de acordo de não persecução civil, que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, nos moldes da moldura normativa cristalizada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 6/2019/TCE-RO.
2. Arquivamento.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Quantificação de Dano, instaurado neste Tribunal de Contas, em razão da remessa do Ofício n. 00049/2022-5ª PJC (ID n. 1187425), datado de 12/04/2022 e assinado pela Promotora **CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES**, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Civil Público (ICP) n. 2018001010076715, para fins de quantificação de dano a ser ressarcido ao erário, referente a suposta acumulação ilícita de cargos pela servidora **MÁRCIA BUENO DO PRADO**, CPF n. 756.207.902-15, no período de janeiro a dezembro de 2018.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em suma, consignou que a informação em testilha não preencheu os requisitos da seletividade, porém pugnou pela implementação de ação de controle específica para aferição do valor do dano a ser ressarcido no Inquérito Civil Público (ICP) n. 2018001010076715, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Relatório Técnico de ID n. 1201836).
3. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** declinou da competência para presidir a matéria (Despacho de ID n. 1203187), sob o fundamento de que a relatoria das contas do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativo ao exercício financeiro do ano de 2019, pertence ao Relator do PAP em comento.
4. O Relator do feito determinou o processamento dos autos na categoria de Procedimento de Quantificação de Dano e ordenou que a Unidade Técnica procedesse à análise preliminar quanto aos elementos estatuidos no art. 85-E do Regimento Interno deste Tribunal (Decisão Monocrática n. 0082/2022-GCWSC – ID n. 1211258).
5. A SGCE se manifestou conclusivamente pelo não conhecimento da solicitação, em razão do valor do dano em apuração no Inquérito Civil Público ser inferior ao valor de alçada (ID n. 1222863).
6. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0240/2022-GPYFM (ID n. 1225366), da lavra da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou integralmente a manifestação técnica.
7. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, impende registrar que, na questão de fundo, acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1222863) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1225366). Explico.
10. A normatividade inserta no art. 17-B, § 3º, da [Lei n. 8.429, de 1992](#), incluído pela Lei n. [14.230, de 2021\[1\]](#), determina que, para os fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de acordo de não persecução civil, o Ministério Público competente deverá proceder à oitiva do respectivo Tribunal de Contas.

11. A manifestação deste Tribunal Especializado, no que se refere à quantificação dos valores a serem ressarcidos ao erário, em acordo de não persecução civil, é realizada por meio do Procedimento de Quantificação de Dano, senão vejamos o art. 85-F do RI/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 85-F. **Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano** e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...]. (Destacou-se)

12. Ocorre que, salvo decisão em contrário do Relator, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos, cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada deste Tribunal Especializado (art. 85-H, *caput*, RI/TCE-RO<sup>[2]</sup>).

13. É o caso específico dos autos, porquanto, o valor histórico do suposto dano ao erário é no importe de **R\$ 17.153,21** (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), conforme quadro de ressarcimento elaborado pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID n. 1187425, pp. 13 e 14), o qual se encontra em patamar aquém do *quantum* de alçada deste Tribunal (500 UPFs x R\$ 65,21<sup>[3]</sup> = **R\$ 32.605,00**), fixado para o período apurado (janeiro a dezembro de 2018), conforme a normatividade emoldurada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I<sup>[4]</sup>, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

14. Além disso, é importante assinalar que a solicitação em cotejo não foi instruída com a manifestação da interessada em aderir ao acordo de não persecução civil, não atendendo, dessa maneira, à moldura normativa inserta no art. 85-E, *caput*, do RI/TCE-RO.

15. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento da solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da Promotora de Justiça **CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES**, uma vez que o valor histórico apurado (**R\$ 17.153,21**) é inferior ao valor de alçada (**R\$ 32.605,00**), fixado pela legislação que rege a atuação deste Tribunal de Contas.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER**, com substrato jurídico no art. 111-B, *caput*<sup>[5]</sup>, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 85-H, *caput*, RI/TCE-RO, **a solicitação de quantificação de dano ao erário**, em sede de acordo de não persecução civil, formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da Promotora de Justiça **CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES**, uma vez que o valor histórico apurado (**R\$ 17.153,21**) se encontra abaixo do valor de alçada (**R\$ 32.605,00**), para o período apurado (janeiro a dezembro de 2018), nos moldes da normatividade preconizada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

**II – INTIMEM-SE** os Jurisdicionados nominados no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, o Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – ARQUIVE-SE** o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

**VI – PUBLIQUE-SE**;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMpra-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 17-B. *Omissis* [...] § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[3] Rondônia. Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. Unidade de Padrão Fiscal. Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>. Acesso em 14 de jul. de 2022.

[4] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...].

[5] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos Monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15)

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00008/22

PROCESSO Nº: 01179/2022 (SEI 01972/2022)

ASSUNTO: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e adoção de medidas necessárias ao cumprimento da tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, no âmbito dos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo tendo como jurisdicionados agentes ou entes públicos municipais.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 11 de julho de 2022

ADMINISTRATIVO. TEMA 642 DO STF. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Instrução Normativa com vistas à aprovação, pelo Conselho Superior de Administração, de alterações na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, relativamente aos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais.

2. Adoção das providências necessárias à baixa de responsabilidade dos sujeitos passivos de créditos decorrentes da aplicação de multas em processos de controle externo que se enquadrem na tese fixada pelo STF, cujos acórdãos transitaram em julgado há mais de cinco anos do dia 11.7.2022, ou cujo lapso quinquenal venha a ocorrer antes de sua remessa às entidades credoras.

3. Adoção das providências necessárias para a emissão de novas certidões de responsabilização dos sujeitos passivos de créditos decorrentes da aplicação de multas em processos de controle externo que se enquadrem na tese fixada pelo STF, cujos acórdãos transitaram em julgado há menos de cinco anos do dia 11.7.2022, e seu devido encaminhamento para cobrança pelas entidades credoras.

4. Adoção das providências necessárias para a manutenção dos parcelamentos ativos dos créditos decorrentes da aplicação de multas em processos de controle externo que se enquadrem na tese fixada pelo STF, cujos acórdãos transitaram em julgado há menos de cinco anos do dia 11.7.2022, com recolhimento de valores ao FDI e sua aplicação em ações educacionais de capacitação ou aperfeiçoamento dos quadros de pessoal das entidades credoras, a serem promovidas pela ESCON.

5. Alterações e providências aprovadas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo instaurado para apreciar proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e para estabelecer as providências necessárias ao cumprimento da tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Aprovar a proposta de Instrução Normativa anexa, ante os argumentos esposados no item 1 da fundamentação do voto;

III – Confirmar a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0220/2022-GP, para manutenção dos parcelamentos ativos dos créditos decorrentes de multas aplicadas por esta Corte em acórdãos que se enquadrem na tese fixada pelo STF para o Tema 642 da sistemática de repercussão geral, sem prejuízo de seu cancelamento e do consequente encaminhamento dos créditos para cobrança pelas legítimas entidades credoras, conforme explicado no item 3 da fundamentação do voto, em caso de interrupção no pagamento das parcelas correspondentes ou de manifestação das entidades credoras ou dos devedores nesse sentido;

IV – Revogar a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0220/2022-GP, retirando a suspensão então imposta aos PACEDs subsidiados em acórdãos que se enquadrem na tese fixada para o Tema 642 e que não tenham parcelamento ativo;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie:

a) a publicação da Instrução Normativa no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

b) a consolidação do texto na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, efetuando a devida correção ortográfica e de técnica legislativa;

c) a elaboração de uma tabela, no prazo de 07 (sete) dias a contar da ciência deste acórdão, contendo: i) de modo aglutinado, as informações constantes na tabela já colacionada aos autos (SEI n. 0421503); ii) a lista atualizada de entidades credoras municipais cujos créditos se enquadrem na tese fixada para o Tema 642 e sejam objeto de parcelamento ativo; iii) o saldo devedor atualizado correspondente ao montante devido a cada entidade credora, relativamente a esses créditos; iv) o montante total recolhido no presente exercício com esses acordos de parcelamento; v) o montante total ainda a ser recolhido com esses acordos de parcelamento;

d) a elaboração de um plano de ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, especificando os meios e recursos (humanos e materiais) estritamente necessários para a execução, no prazo máximo de 03 (três) meses, dos atos indispensáveis à efetivação: i) da baixa de responsabilidade dos sujeitos passivos de créditos alcançados pela prescrição, conforme arguido no item 2 da fundamentação deste voto; e ii) da remessa dos títulos ainda exigíveis para as entidades legitimadas para sua cobrança, conforme discorrido no item 3.

VI – Determinar à Escola Superior de Contas que, com base nas informações contidas na nova tabela a ser apresentada pela SPJ:

a) informe se todas as entidades credoras municipais listadas estão sendo contempladas com ações educacionais destinadas à capacitação ou ao aperfeiçoamento de seus quadros de servidores, já constantes do Planejamento Anual de Cursos e Eventos, nos termos do art. 50 do seu Regimento Interno;

b) informe se os custos com referidas ações, inclusive do PAIC, superam ou, no mínimo, são compatíveis com os valores recolhidos em virtude dos acordos de parcelamento no presente exercício; ou

c) faça o planejamento de uma ação educacional (ou conjunto de ações educacionais) especificamente direcionada(s) à capacitação e/ou aperfeiçoamento dos servidores das entidades credoras discriminadas na aludida tabela, nos termos do art. 50 do seu Regimento Interno, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada dessa tabela aos autos, projeto(s) de cursos e/ou eventos, nos moldes definidos em seus atos normativos e conforme os padrões estabelecidos em suas rotinas administrativas e pedagógicas, mas que venha(m) instruído(s) com planilha(s) de custos que permita(m) verificar a compatibilidade entre estes e os recursos provenientes do recolhimento das parcelas adimplidas nos acordos de parcelamento ativos listados na referida tabela.

VII – Determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento para que, quando da elaboração da proposta orçamentária anual deste Tribunal, elabore as estimativas de receita para o exercício seguinte e para os dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 50 da Constituição do Estado de Rondônia e arts. 16, inciso III, e 19, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 1.024/2019, considerando o impacto orçamentário e financeiro do cumprimento da tese fixada pelo STF para o Tema 642 ao FDI/TC;

VIII – Dar ciência deste acórdão, em seu inteiro teor, via memorando, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Planejamento e Orçamento e à Escola Superior de Contas para cumprimento das determinações expressas nos itens supra;

IX – Dar ciência deste acórdão, em seu inteiro teor, via ofício, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

X – Publicar este acórdão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

XI – Cumpridos os trâmites regimentais, arquivar o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00427/22/TCE-RO [e].

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais – Sequestro de Numerários pertencentes ao Município de Guajará-Mirim/RO  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim /RO.  
**INTERESSADO (S):** Município de Guajará-Mirim/RO  
**RESPONSÁVEIS:** **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20) – Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, a partir do exercício de 2021.  
**ADVOGADOS:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0095/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRM. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRECATÓRIOS. SEQUESTRO AUTORIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALORES. FALHA DO SETOR CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA MAIS AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Preambularmente, trata-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual foi atuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de Numerários pertencentes ao Município de Guajará-Mirim/RO, no valor originário de R\$4.351.543,82 (quatro milhões trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) e que, atualizado em 15/02/2022<sup>[1]</sup>, alcança a importância de R\$5.082.937,86 (cinco milhões oitenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20).

Necessário consignar que a atuação dos autos se deu conforme determinação contida no Despacho nº 0041/2022-GCVCS<sup>[2]</sup> (ID-1165084), tendo sido determinado ainda o encaminhamento ao Corpo Técnico Especializado para a adoção das seguintes medidas: I) **apurar a omissão praticada, consubstanciada no não pagamento dos precatórios**; II) **verificar se os valores suprimidos foram devidamente registrados na contabilidade do ente federado**; e, III) **quais impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais prolatadas pelo d. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**.

O Corpo Técnico, em cumprimento às determinações impostas, emitiu o Relatório Técnico Preliminar (ID-1224390), concluindo o seguinte:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de apuração da omissão praticada, consubstanciada na análise dos possíveis responsáveis pelo sequestro de numerário no valor de R\$ 5.082.937,86, atinente ao não pagamento retroativo da diferença do recálculo do plano de pagamento referente às parcelas de precatórios, do exercício de 2021, no Município de Guajará-Mirim, em atenção à determinação constante no Despacho nº 0041/2022-GCVCS (ID 1165084), **opinamos**, preliminarmente, em afastar a responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes pelo não pagamento de parcelas de precatórios e consequente sequestro de numerários, conforme fundamentos contidos no item 2.1, uma vez que, apesar de não realizar o pagamento da mora apurada, o município vinha realizando pagamentos mensais correspondentes ao mínimo constitucional (1% da RCL), amparado por liminar judicial concedida em 2019. Além disso, a decisão alterando o plano de pagamentos no exercício de 2021, somente veio a ocorrer em 24.11.2021, levando a Procuradoria Municipal a adotar providências perante o Tribunal de Justiça de Rondônia com vistas a amenizar o impacto financeiro e orçamentário, sendo negado. Ainda assim, enquanto aguardava a decisão, o ente adequou o cálculo para os pagamentos seguintes com base no novo cálculo, qual seja, 4,48858%.

Entretanto, no que se refere à devida contabilização dos valores, conforme detalhado no item 2.2, constatamos que foram apresentadas movimentações, através de relação de empenhos pagos e razão contábil, mas tão somente até o limite do valor que tinha dotação orçamentária quando do sequestro, restando ainda R\$ 3.571.082,44 do que foi sequestrado a ser registrado, em virtude de ausência de orçamento. Portanto, entendemos que há irregularidade quanto ao regular registro contábil-orçamentário por parte da gestão municipal, uma vez que, até a data de 28.06.2022, existe apenas R\$1.511.855,42 registrado orçamentariamente (empenho, liquidação e ordem de pagamento), sendo que desde a data de 18 e 24.2.2022, os valores já haviam sido suprimidos, logo já deveriam estar devidamente reconhecidos contábil e orçamentariamente.

Finalmente, com relação ao impacto no orçamento da municipalidade, conforme demonstrado no item 2.3, apesar de tratarem-se de valores devidos no exercício de 2021, o verdadeiro impacto, darse-á no exercício corrente, uma vez que o sequestro dos valores só veio a ocorrer em 2022. Ademais, conforme demonstrado na análise técnica, caso os valores tivessem sido sequestrados no exercício de 2021, o resultado financeiro do ente ainda seria superavitário.

Dessa forma, para fins de análise dos impactos negativos que possam ocorrer nas contas públicas do município de Guajará-Mirim, e para fins de equilíbrio financeiro e orçamentário no período de 2022, faz-se necessário aguardar o encerramento do exercício corrente, e realizar a análise na ocasião da prestação de contas do referido exercício.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover a Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes, na qualidade de prefeita em exercício desde 1.1.2021 – Atual, CPF: 012.697.222-20, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, referente a situação descrita no item 2.2 deste relatório;

4.2. Após a manifestação da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Necessário esclarecer que, no âmbito dos Autos Judiciais (Autos de Precatórios nº 0002195-42.2018.8.22.0000), foi homologada a alteração do Plano de Pagamento para o exercício de 2021 dos valores relativos a precatórios, tendo sido determinado à Coordenadoria de Gestão de Precatórios – COGESP/TJRO que certificasse o valor da mora atualizado e, após, promovesse a intimação do Ente para promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente e/ou apresentasse informações.

Diante da comprovação da existência de mora, relativamente ao pagamento de precatórios, o d. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, **determinou o sequestro de valores nas contas do Município de Guajará-mirim**, bem como caso o sequestro de valores não fosse suficiente para garantir o pagamento da mora, **o BLOQUEIO no Fundo de Participação do Município**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, quanto à possível **omissão praticada, consubstanciada no não pagamento dos precatórios**, apurou-se que prefeitura vinha pagando mensalmente parcelas de precatórios com base em 1% da Receita Corrente Líquida, fundamentado por medida liminar em Mandado de Segurança (ID 1206446) concedida em 6 de março de 2019.

Esclarece ainda que em julho de 2021, foi recepcionada a decisão do Mandado de Segurança 36.324, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (ID 1206450), que em conjunto com a Emenda Constitucional nº 109/2021, que permite o parcelamento até 2029, legitimou o recálculo do percentual da Receita Corrente Líquida para o plano de pagamento de 2021 com base em 4,48858% da RCL, apurada pela COGESP (Coordenadoria de Gestão de Precatórios).

Em 24.11.2021 o TJ/RO decidiu pela homologação da alteração do plano de pagamento para o exercício de 2021 de 1% da RCL, para 4,48858% da RCL (ID 1206448, págs. 59 e 61), passando de uma média de depósito mensal de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil) para uma média mensal de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil), podendo variar para mais ou para menos, a depender da receita. Foi determinado ainda, que a COGESP certificasse o valor da mora atualizada, devendo intimar o ente para promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresentar informações.

O Corpo Técnico também observou que a Procuradoria Municipal em sua manifestação, peticionou ao TJ/RO em 16.12.2021 nos autos do processo nº 0002195-42.2018.8.22.0000 um pedido de reconsideração e proposta de parcelamento em 12 (doze) vezes do montante objeto do Bloqueio/Sequestro Judicial para o exercício de 2022, requerendo ainda expedição de certidão de regularidade, e que o valor da mora fosse dividido nos doze meses do ano de 2022 (Documento n. 00690/22, ID 1158732, p.2). No entanto, os pedidos foram indeferidos, procedendo-se, portanto, à determinação do sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas de Guajará-Mirim. (Documento n. 00690/22, ID-1158732, p.5).

Ademais, foi alegado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Ofício nº 022/GAB/SEMFAZ/2022 (ID-1206445), de que por se tratar do primeiro ano de mandato da atual gestão, a ficha orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2021, apresentou o valor para precatórios de R\$960.048,37 (novecentos e sessenta mil quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), inferior ao valor objeto do bloqueio/sequestro judicial, além de que o orçamento do exercício já estava no fim de sua execução, ficando inviável uma alteração orçamentária, motivo da Procuradoria Geral ter requerido um parcelamento para pagamento no exercício de 2022, o qual foi indeferido pelo e. TJRO.

Nesse contexto, o Corpo Técnico manifestou pelo afastamento da responsabilidade da Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Raissa da Silva Paes, pelo não pagamento de parcelas de precatórios e conseqüente sequestro de numerários, uma vez que, apesar de não realizar o pagamento da mora apurada, o município vinha realizando pagamentos mensais correspondentes ao mínimo constitucional (1% da RCL), amparado por liminar judicial concedida em 2019. Além disso, a decisão alterando o plano de pagamentos no exercício de 2021, somente veio a ocorrer em 24.11.2021, levando a Procuradoria Municipal a adotar providências perante o Tribunal de Justiça de Rondônia com vistas a amenizar o impacto financeiro e orçamentário, o qual foi negado. Ainda assim, enquanto aguardava a decisão, o ente adequou o cálculo para os pagamentos seguintes com base no novo cálculo, qual seja, 4,48858%.

Em relação aos **registros contábeis dos valores**, o Corpo Técnico ressaltou que a Lei do Orçamento do exercício de 2022 (p. 19 do arquivo todo ou Anexo 2-B Consolidação Geral por Natureza da Despesa, p. 1), fixou para referido exercício o montante de R\$1.280.000,00 para pagamentos de sentenças judiciais (classificação orçamentária 3.3.90.91), sendo que, deste valor, R\$1.080.000,00 para Precatórios e R\$200.000,00 para Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Registra ainda o CT que, após o sequestro dos valores, em 23 de fevereiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia a abertura de crédito adicional suplementar através de superávit do exercício no valor de R\$1.335.069,18, conforme Lei n. 2.436/GAB/PREF/2022 e Decreto n. 14.067/GAB.PREF/22.

Assim, o total da dotação orçamentária disponível passou a ser de R\$2.415.069,18, porém, foi empenhado e pago, deste total, valores de precatórios (R\$ 889.150,95) que não compõe o que foi sequestrado (diferença do pago em 2021 e o que deveria ter sido pago), tendo sido elaborado a seguinte tabela:

**Tabela 1 – Empenhos pagos de 1.1.2022 até 28.6.2022 – Valores contabilizados que não se referem ao sequestrado**

Data	Nº Empenho/Sub	Nome	Nº Ordem Pgto	Valor Pago	Observação
11/01/2022	00007/001	TJ-RO	00022	420.129,34	Parc. 12/2021 <sup>4</sup>
18/01/2022	00038/001	TJ-RO	00022	10.004,03	Outro Precatório
19/01/2022	00040/001	TJ-RO	00027	418.806,44	Parc. 01/2022 <sup>2</sup>
17/02/2022	00038/002	TJ-RO	00295	10.004,03	Outro Precatório
14/03/2022	00038/003	TJ-RO	00416	10.004,03	Outro Precatório

Data	Nº Empenho/Sub	Nome	Nº Ordem Pgto	Valor Pago	Observação
18/04/2022	00038/004	TJ-RO	00655	10.199,05	Outro Precatório
20/05/2022	00038/005	TJ-RO	00868	10.004,03	Outro Precatório
<b>TOTAL</b>				<b>889.150,95</b>	

Fonte: Análise técnica embasada na Relação de empenhos pagos – 1.1.2022 a 28.6.2022 (ID 1222812)

Diante disso, o Corpo Instrutivo apurou que, descontando do total da dotação orçamentária disponível (R\$2.415.069,18) o valor da Tabela 1 (R\$889.150,95), resta R\$1.525.918,23 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos) para ser utilizado na execução orçamentária dos valores sequestrados, tendo sido observado que o responsável técnico contábil, Senhor Martins Filho, empenhou e pagou (registrou) o montante de R\$1.511.855,42 (um milhão quinhentos e onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente ao valor sequestrado, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 2 – Empenhos pagos de 1.1.2022 até 28.6.2022 – Valores contabilizados que se referem ao sequestrado**

Data	Nº Empenho/Sub	Nome	Nº Ordem Pgto	Valor Pago	Observação
25/02/2022	00486/001	TJ-RO	00478	179.567,87	Sequestrado
25/02/2022	00486/002	TJ-RO	00479	275.007,81	Sequestrado
25/02/2022	00486/003	TJ-RO	00480	518.946,06 <sup>5</sup>	Sequestrado
25/02/2022	00486/004	TJ-RO	00481	361.547,44 <sup>3</sup>	Sequestrado
25/02/2022	00488/010	TJ-RO	00473	331,65	Sequestrado
25/02/2022	00488/008	TJ-RO	00471	1.178,86	Sequestrado
25/02/2022	00488/009	TJ-RO	00472	194,94	Sequestrado
25/02/2022	00488/007	TJ-RO	00470	23.242,18	Sequestrado
25/02/2022	00488/011	TJ-RO	00474	1.297,93	Sequestrado
25/02/2022	00488/012	TJ-RO	00482	0,04 <sup>6</sup>	Sequestrado
25/02/2022	00488/013	TJ-RO	00476	30.204,58	Sequestrado
25/02/2022	00488/014	TJ-RO	00477	36.500,67 <sup>7</sup>	Sequestrado
25/02/2022	00488/004	TJ-RO	00467	20.479,01	Sequestrado
25/02/2022	00488/006	TJ-RO	00469	3.955,56	Sequestrado

Data	Nº Empenho/Sub	Nome	Nº Ordem Pgto	Valor Pago	Observação
25/02/2022	00488/005	TJ-RO	00468	0,06 <sup>8</sup>	Sequestrado
25/02/2022	00488/003	TJ-RO	00466	0,14	Sequestrado
25/02/2022	00488/002	TJ-RO	00465	59.391,14	Sequestrado
25/02/2022	00488/001	TJ-RO	00464	9,48	Sequestrado
<b>TOTAL</b>				<b>1.511.855,42</b>	

Fonte: Análise técnica embasada na Relação de empenhos pagos – 1.1.2022 a 28.6.2022 (ID 1222812).

Da comparação realizada entre as Tabelas 1 e 2 com o demonstrativo de valores sequestrados (ID-1190879), constatou-se a **pendência de registro por falta de dotação orçamentária** do montante de R\$3.571.082,44<sup>[3]</sup> (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Ainda de acordo com o Corpo Técnico, não foi comprovado o registro contábil do valor total do sequestro, mas tão somente de parte (29,7%), por ausência de dotação orçamentária suficiente.

Diante disso, por meio de diligências prévias, solicitou justificativas do Senhor Martins Firmo Filho, contador municipal, o qual informou que devido à falta de orçamento, os estágios da despesa ainda não foram devidamente concluídos, e que a gestão estaria trabalhando no remanejamento do orçamento para regularizar a situação, ressaltando que o valor objeto do sequestro já se encontra inscrito em Precatórios a Pagar, separando valores de curto e longo prazo, sendo o seu pagamento baixados na ficha orçamentária 51 – precatórios nacionais (documento 2273/22, ID 1190874).

Assim, concluiu o Corpo Técnico Especializado que: *As condutas omissivas da Senhora Raissa da Silva Paes, ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não providenciar dotação orçamentária suficiente para o regular registro contábil-orçamentário do sequestro judicial, impossibilitou a realização dos lançamentos contábeis-orçamentários por parte do contabilista, que por consequência, prejudicou a regular prestação de contas descumprindo a legislação aplicável.*

Quanto à verificação dos **impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais** que resultaram no sequestro de valores do caixa do Poder Executivo Municipal, o Corpo Instrutivo tomou como base o exercício de 2021, através da análise do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (ID 1224299, destes autos), e utilizou informações fornecidas pela Administração no Processo n. 00735/22, que trata da prestação de contas do exercício de 2021, sendo identificado que a execução do orçamento foi realizada de forma equilibrada, tendo em vista que as disponibilidades de caixa eram suficientes para cobrir as obrigações financeiras em 31.12.2021.

Diante disso, o Corpo Técnico apresentou a seguinte ressalva: *[...] constatamos algumas fontes de recursos vinculadas deficitárias no montante de R\$1.940.514,84, além disso, os recursos livres para cobertura somaram R\$10.114.699,11 - frisamos que este resultado não é definitivo, uma vez que a prestação de contas do exercício de 2021 ainda está em fase instrutiva. De tal modo, de forma hipotética, caso os recursos objeto do sequestro judicial houvessem sido suprimidos no exercício de 2021, ainda assim, o município apresentaria um resultado superavitário de R\$3.087.613,40, portanto, com suficiência financeira.*

Com vistas a demonstrar o apurado, o CT apresentou as seguintes tabelas:

**Tabela 3 - Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias**

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	10.114.699,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.940.697,65
Resultado (c) = (a + b)	8.174.001,46
Situação	Suficiência financeira
Valor Sequestrado (d), conforme ID 1190879	5.086.388,06
Resultado desconsiderando o valor Sequestrado em 2022 (e) = (c - d)	3.087.613,40

Fonte: Análise técnica e documentação de auditoria apresentada no processo n. 00735/22 (Contas de Governo 2021).

**Tabela 4 - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa**

Descrição	Valor (R\$)
(01.02.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	- 650.335,79
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	- 509.049,55
(01.27.12) Farmácia Básica	- 23.912,10
(03.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	- 15.756,51
(01.14.36) Transferência de Convênios da União	- 445.489,58
(01.31.49) Outras Transferências de Recursos Federais	- 286.136,74
(03.14.59) Programa de Atendimento Integral a Família	- 10.017,38
<b>Total</b>	<b>- 1.940.697,65</b>

Fonte: Análise técnica e documentação de auditoria apresentada no processo n. 00735/22 (Contas de Governo 2021).

Assim, concluiu o Corpo Instrutivo que o sequestro de numerário no valor de R\$5.086.388,06 (cinco milhões oitenta e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), não seria fator determinante para a insuficiência financeira do exercício de 2021.

Quanto ao exercício de 2022, ressalta pela necessidade de uma nova análise em conjunto com a prestação de contas do exercício, visto que eventuais responsabilidades poderão vir a ser atribuídas a estes fatos, caso seja constatada insuficiência financeira, quando da análise conjunta, diante do fechamento do exercício financeiro impactado.

Da análise cronológica realizada pelo Corpo Instrutivo, de fato somente com o fechamento do exercício financeiro de 2022 é que se poderá verificar quais os impactos houveram no orçamento em virtude do sequestro de numerários.

Entretanto, restou provada a ocorrência de irregularidade quanto ao registro contábil-orçamentário por parte da gestão municipal, considerando-se que até a data de 28.06.2022, constatou-se apenas o valor de R\$1.511.855,42 (um milhão quinhentos e onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) registrado orçamentariamente (Empenho, liquidação e ordem de pagamento), sendo que, desde a data de 18 e 24.02.2022, os valores já haviam sido sequestrados, portanto, já deveriam estar devidamente reconhecidos contábil e orçamentariamente.

Desse modo, considerando-se a conclusão do Corpo Instrutivo e, ainda, em função de ter sido constatada a ocorrência de irregularidade consubstanciada na ausência de registro contábil por parte da Gestão Municipal de Guajará-Mirim, tenho por acolher a proposição apresentada no sentido de promover a audiência da Senhora Raissa da Silva Paes – na qualidade de Prefeita Municipal.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e, com fundamento nas disposições contidas no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO<sup>4</sup>, **DECIDO:**

**I – Determinar a Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20) – Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem lhe substitua legalmente, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade:

a) Inexistência de registro contábil-orçamentário por parte da gestão municipal do valor de R\$3.571.082,44 (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente a parte dos valores sequestrados por ordem do e. TJRO, sendo que, até a data de 28.06.2022, constatou-se apenas o valor de R\$1.511.855,42 (um milhão quinhentos e onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), configurando assim desobediência às disposições contidas nos arts. 62, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante exposto no item 2.2 do Relatório Técnico preliminar;

**II - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea “a”, do RI/TCE-RO, para que a responsável citada no item I, encaminhe suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

**III – Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique a responsável, com cópias desta decisão, do relatório técnico (ID- 1224390, bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** a responsável de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la às penalidades dispostas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**c) ao término do prazo** estipulado no item II desta decisão, com a apresentação de manifestação e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**d) por outra via**, vencido o prazo estipulado no item II desta decisão, **sem que haja manifestação da responsável**, retornem os autos ao Relator para submissão colegiada quanto ao descumprimento de decisão;

**IV - Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] correção/atualização no valor a ser sequestrado, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia em 15.2.2022 (ID 1208146, p. 87), em que se certifica que o valor devido na verdade é de **R\$5.082.937,86**.

[2] 19. Posto isto determino o encaminhamento da presente documentação ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, para medidas de atuação como Fiscalização de Atos e Contrato – **Assunto:** Possíveis irregularidades no processo de liquidação de Precatórios Judiciais – Sequestro de Numerários pertencentes ao Município de Guajará-Mirim /RO.

20. Constituído os autos em ação de controle, encaminhem-se à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, autorizando-se de pronto, a realização de diligências que se fizerem necessárias com vistas a: **I) apurar a omissão praticada, consubstanciada no não pagamento dos precatórios; II) verificar se os valores suprimidos foram devidamente registrados na contabilidade do ente federado; e, III) quais impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais prolatadas pelo d. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.**

[3] R\$ 5.082.937,86 (Demonstrativo valores sequestrados – ID-1190879) – R\$1.511.855,42

[4] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

III- se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º** 0998/2022 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no exercício de 2021, do município de Novo Horizonte do Oeste.

**INTERESSADO:** Francisco Domingos dos Santos (CPF n. 709.742.332-34), presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEB).

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

**RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68, Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0178/2022-GABEOS

**EMENTA.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do Ofício n. 007/2022, da lavra do Senhor Francisco Domingos dos Santos, CPF n. 709.742.332-34, na qualidade de Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Novo Horizonte do Oeste, no qual enviou cópia do parecer conclusivo que reprovou as contas do FUNDEB do exercício de 2021, por supostas irregularidades (ID 1198170).

2. As supostas irregularidades anunciadas foram as seguintes: a) utilização indevida de recursos para pagamento de dívidas salariais de professores, relativas ao exercício de 2020; b) não pagamento de progressões horizontais previstas nos arts. 8º a 10º da Lei Municipal n. 701/2010; c) não pagamento, aos servidores, de adicional por tempo de serviço, previsto no art. 33, II, “a” da Lei Municipal n. 701/2010; d) Pagamento de salários de servidores em desvio de função, e) não aplicação do percentual mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e f) divergência de saldos financeiros transferidos do exercício de 2020, comparando-se os registros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE/FNDE (ID 1198170).

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, ao analisar os requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019), manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos recomendados para a realização de ação de controle por esta Corte. No entanto, pontuou a necessidade de remessa da documentação ao controle externo para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2021 (ID 1206159).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em face da comunicação subscrita pelo presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Novo Horizonte do Oeste dando conta parecer conclusivo que reprovou as contas do FUNDEB do exercício de 2021, por supostas irregularidades (ID 1198170).
5. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019TCE-RO.
6. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita, basicamente, em duas etapas: 1) a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT e 2) a seleção para a análise na matriz GUT somente será realizada quando a informação alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, nos termos do art. 4º da referida portaria
7. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as condições prévias, contudo, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 3 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup> (ID 1206159).
8. Ademais, a unidade técnica propôs a remessa da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2021 (ID 1206159).
9. Como dito alhures, foram 6 (seis) as supostas irregularidades mencionadas pelo Senhor Francisco Domingos dos Santos, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:
- a) Utilização indevida de recursos para pagamento de dívidas salariais de professores, relativas ao exercício de 2020, cf. notas de empenho e processos citados no parecer, que alcançariam o valor de R\$ 73.241,55 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);
  - b) Não pagamento de progressões horizontais previstas nos arts. 8º a 10º da Lei Municipal n. 701/20101, a uma parte dos servidores;
  - c) Não pagamento, aos servidores, de adicional por tempo de serviço, previsto no art. 33, II, "a" da Lei Municipal n. 701/2010;
  - d) Pagamento de salários de servidores em desvio de função, no valor de R\$ 740.683,60 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos);
  - e) Não aplicação do percentual mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
  - f) Divergência de saldos financeiros transferidos do exercício de 2020, comparando-se os registros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE/FNDE), da contabilidade e dos extratos bancários.
10. Em relação a **utilização indevida de recursos para pagamento de dívidas salariais de professores**, o presidente da FUNDEB disse ter constatado que o Executivo municipal usou recursos do exercício de 2021 para pagar dívidas salariais dos professores relativas ao exercício de 2020. Citou os empenhos n. 170/2021 – processo n. 0105/2021 (R\$ 49.434,57), n. 176/2021 – processo n. 0103/2021 (R\$ 16.876,05) e n. 134/2021 - processo n. 0104/2021 (R\$ 7.930,93). A soma dos três empenhos, da data 29/1/2021, totalizou o aporte de R\$ 73.241,55.
11. Quanto à suposta irregularidade acima citada, a unidade técnica conseguiu coletar os espelhos da nota de empenho ns. 134, 170 e 176, todas de 2021, do Portal de Transparência do município (ID 1205433) e detectou realização de despesas de exercícios anteriores. Contudo, dado que demanda análise mais aprofundada da despesa, a notícia de irregularidade será analisada nas contas anuais do exercício de 2021 do município.
12. Em relação ao **não pagamento de progressões horizontais, de adicional de tempo de serviço e de pagamentos de salários de servidores em desvio de função** a unidade técnica relatou que as supostas irregularidades foram narradas de forma genérica, sem suportes de elementos razoáveis de convicção...*devem ser negociadas administrativamente ou na esfera judicial*. No ponto, à míngua de elementos de convicção, anuo com a manifestação da unidade técnica, sem prejuízo do envio das questões à análise por ocasião das contas anuais de 2021 do município.
13. O Corpo Técnico, quanto às supostas irregularidades da **não aplicação do percentual mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a divergência de saldos financeiros transferidos do exercício de 2020 (entre o SIOPE, contabilidade e extratos bancários)**, concluiu que também foram noticiadas sem o suporte de elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma ação própria de controle, dado que apenas foram juntados o extrato do SIOPE/FNDE e o Demonstrativo das receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sem indicar a efetiva irregularidade. Arrematou que a via adequada de análise desse elemento será feita por ocasião da análise das contas anuais do município nos autos n. 870/22-TCE-RO.

14. Nesse jogo de ideias, como a matriz GUT atingiu apenas 3 pontos (do mínimo 48) e à míngua de elementos de convicção, que impõe atuação específica por parte do Tribunal de Contas, reputo, na linha de pensamento da unidade técnica, que as notícias de irregularidades devem ser enviadas à Secretaria de Controle Externo para análise conjunta com os elementos presentes nas constas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, objeto do autos n. 870/22-TCE-RO.

15. Pelo exposto, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), ante a ausência de elementos para atuação específica de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, e, por relevante, a juntada destes autos aos autos n. 00870/22 TCE/RO, sem prejuízo de que todas as possíveis irregularidades aqui aventadas integram a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 291/2019 – TCE-RO.

## DISPOSITIVO

16. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, **decido**:

**I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicação de supostas irregularidades constantes do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício 2021, uma vez que não preencheu os critérios mínimos de seletividade, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar** a juntada dos presentes autos aos autos n. **00870/22 TCE/RO** - de prestação de contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2021, para servir de subsídios para a análise das contas, sobretudo da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**III – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que: a) analise na prestação de contas anual do município de Novo Horizonte do Oeste (autos n. 870/22 – TCE-RO) as irregularidades indicadas nos presentes autos; e b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle

Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao Senhor **Francisco Domingos dos Santos** (CPF n. 709.742.332-34), presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II a V do *decisum*.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Resolução n. 291/2019: Art. 9º: Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0942/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Ana Maria da Conceição - CPF nº 114.949.482-49  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0219/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 399/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.09.2021, publicado no DOM Edição nº 3070, de 13.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Maria da Conceição, CPF nº 114.949.482-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Cadastro nº 18475, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1194821).
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1193708), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>1</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194822), que a servidora ingressou<sup>3</sup> no serviço público em 30.01.1992<sup>4</sup>, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>5</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>6</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1194823).
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 399/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.09.2021, publicado no DOM Edição nº 3070, de 13.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Maria da Conceição, CPF nº 114.949.482-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Cadastro nº 18475, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1194913) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1191698.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00853/2022 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

**INTERESSADO (A):** Maria Auxiliadora de Sousa Araújo Gonçalves - CPF nº 190.489.552-20

**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0216/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 340/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3045, de 06.09.21, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da servidora Maria Auxiliadora de Sousa Araújo Gonçalves, CPF nº 190.489.552-20, ocupante do cargo de professora, nível II, referência 07, matrícula nº 39265, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (ID 1192115).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1193715).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos<sup>[3]</sup> legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais<sup>[4]</sup>, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB<sup>[5]</sup>, sendo o período contado para a aposentadoria - somando as averbações e excluindo-se o tempo concomitante -, totalizou 11.439 dias, conforme relatório das médias acostado às fls. 2/8 do ID 1192546.

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 340/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM Edição nº 3045, de 06.09.21, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Maria Auxiliadora de Sousa Araújo Gonçalves, CPF nº 190.489.552-20, ocupante do cargo de professora, nível II, referência 07, matrícula nº 39265, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. IV

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dar a aposentadoria. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §19º, da CF/88.

[4] Planilha de Proventos - ID 1192117.

[5] SICAP - ID 1192546.

**Município de Porto Velho**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0914/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Aldalina Olímpio da Silva - CPF nº 203.652.414-53  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0220/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 465/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.11.2021, com efeitos retroativos a 01/11/21, publicado no DOM Edição nº 3089, de 10.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Aldalina Olímpio da Silva, CPF nº 203.652.414-53, ocupante do cargo efetivo de merendeira escolar, Nível I, Referência 15, Cadastro nº 896136, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1193596).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1193708), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1195214).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193597), que a servidora ingressou no serviço público em 31.05.1990, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1193598).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 465/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.11.2021, com efeitos retroativos a 01/11/21, publicado no DOM Edição nº 3089, de 10.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Aldalina Olímpio da Silva, CPF nº 203.652.414-53, ocupante do cargo efetivo de merendeira escolar, Nível I, Referência 15, Cadastro nº 896136, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até quatro salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194522) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1193604.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00938/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Francisco de Assis Lima - CPF nº 206.934.274-34  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0218/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 108/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.03.2022, retroagindo a 01.03.2022, publicada no DOM Edição nº 3175, de 10.03.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Francisco de Assis Lima, CPF nº 206.934.274-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Referência 14, Cadastro nº 70160, com carga horária de 25 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1194761).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup> (ID 1195216).
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194762), que o servidor ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 22.7.1996<sup>[4]</sup> e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1194763).
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 108/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.03.2022, retroagindo a 01.03.2022, publicada no DOM Edição nº 3175, de 10.03.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Francisco de Assis Lima, CPF nº 206.934.274-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Referência 14, Cadastro nº 70160, com carga horária de 25 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194879) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194767.

[7] Planilha de Proventos.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00835/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Antônio Ferreira de Queiroz - CPF nº 106.653.232-04  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0217/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido, a partir de 01/08/2021, por meio da Portaria nº 260/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.07.2021, publicada no DOM Edição nº 3021, de 03.08.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Antônio Ferreira de Queiroz, CPF nº 106.653.232-04, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 236986, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1191610).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1193710).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1191611), que o servidor ingressou no serviço público em 18.7.1983, conforme contrato de trabalho sob o Regime CLT (RGPS), sendo enquadrado no cargo de vigia em 10.12.91, conforme Decreto nº 4.616 de 10.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 1.6.1990, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos<sup>[6]</sup> serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (Pág. 2 - ID 1191612).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 260/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.07.2021, publicada no DOM Edição nº 3021, de 03.08.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Antônio Ferreira de Queiroz, CPF nº 106.653.232-04, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 236986, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 3 - ID 1191611) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] Informação constante da Certidão consignando a forma de admissão do servidor (Pág. 7 – ID 1192162).

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1191616.

[8] Planilha de Proventos.

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01380/22

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

**ASSUNTO:** Suposta desclassificação irregular da empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usinado a quente (CBUQ), que resultou na Ata de Registro de Preços n. 35/2022.

**INTERESSADOS:** Seemann e Debarba Ltda. EPP

CNPJ n. 84.755.818/0001-04  
 Arilton Seemann Martins – sócio administrador  
 CPF nº 203.531.702-91

**RESPONSÁVEIS:** **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal  
 CPF nº 497.763.802-63  
**Wendel Bragança Dias** – Pregoeiro  
 CPF nº 600.021.402-25  
**Márcio Pereira da Silva** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos  
 CPF nº 032.973.002-99

**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0088/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADO A QUENTE (CBUQ). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRÉVIA OITIVA DOS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04), versando sobre sua suposta desclassificação irregular no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado para aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ), pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante aduz que foi ilegalmente inabilitada pelos seguintes fundamentos: inexistência do CNAE 2399-1/99 referente a produção de massa asfáltica que é o objeto dessa licitação e pelo vencimento de prazo de duas certidões, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com vencimento em 23.5.2022. – CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS com vencimento em 6.6.2022.
- 2.1. No tocante à Classificação de Atividades Econômicas, disse que a empresa representante possui CNAE: 4211-1/01; 4213-8/00, encontrando-se em suas subclasses similaridades com o objeto em licitação, não havendo a necessidade de a empresa possuir um CNAE específico para o objeto solicitado, neste caso, o (CBUQ). Quanto a situação fiscal, alegou que não foi concedido o prazo assegurado as ME/EPP pela Lei 123/2006 para comprovar a regularização das pendências fiscais, e que foi indeferida a sua intenção de recurso.
- 2.2. Ao final, pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame, e acolhimento da representação.
3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 14/171 dos autos (ID=1220631).
4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*
5. Nos termos do Relatório (ID=1224545), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
- 5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **54** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, porém, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu indeferimento, nos termos do Relatório Técnico ID=1224545, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita:
52. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.
53. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação**.
54. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

São os fatos necessários.

6. De início, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia **23.6.2022** (quinta-feira), às 10h:04min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Além disso, foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade no horário de 12h:03min do dia **4.7.2022** (segunda-feira), tendo sido recebido regularmente no mesmo dia, às 12h:05min, conforme registrado na tramitação deste feito no Sistema PCe.
7. Segundo consta da documentação (ID=1224301), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 043/2022 ocorreu na data de **7.6.2022** (terça-feira), às 09h:02min, e foi encerrada na data de **9.6.2022** (quinta-feira), às 11:37min, em seguida foi assinado o Termo de Adjudicação. O Corpo Técnico constatou que quando do envio da representação já havia sido assinada a Ata de Registro de Preços n. 35/2022, na data de **13.6.2022**, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 14.6.2022 (ID=1224301), bem como a emissão de nota de empenho (**15.6.2022**) e de termo de liquidação (**23.6.2022**), ambos no valor de R\$ 439.600,00 (ID’s=12240302 e 1224303).
8. Em sede de juízo prévio, acompanho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.
9. Em consulta a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, às págs. 142/152 do ID=1220631, verifica-se que a desclassificação da representante se deu pelos seguintes motivos:
- a) A empresa não teria sede localizada em um raio de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte contrariando o item 6.4 do Termo de Referência;
- b) Não apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 15 do Termo de Referência e item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação;
- c) Na averiguação da habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica que é o objeto da licitação tanto no CNPJ como no contrato social da empresa, contrariando o item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação;
- d) As certidões de regularidade de tributos federais e estaduais teriam sido apresentadas já vencidas, contrariando o item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação.
- 9.1. Quanto ao item “a”, alega a representante que a sede da empresa se localiza, sim, a cerca de 100 km de Presidente Médici, na cidade de Pimenta Bueno. Porém, conforme constatado pela Unidade Técnica (ID=1224300), a distância entre as duas cidades é de 110 km, superior à exigida pelo edital.
- 9.2. Quanto aos itens “b” e “c”, a representante alega que teria encaminhado ao pregoeiro, via Licitanet, tanto atestado de capacidade técnica como notas fiscais que comprovariam sua capacidade de produzir e fornecer CBUQ. O Corpo Técnico verificou que de fato o atestado emitido por Lotus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e as duas notas fiscais eletrônicas de serviços apresentadas (págs. 78/80 do ID=1220631) indicam que a empresa, em princípio, possui aptidão para fornecer os serviços licitados. No entanto, salientou que não há comprovação que tal documentação tenha sido enviada em tempo certo, pela plataforma Licitanet, o que deverá ser devidamente averiguado na análise de mérito.
- 9.3. Quanto às certidões de regularidade fiscal vencidas, item “c”, entende a representante que como microempresa estaria amparada pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, e poderia, nesse sentido, requerer mais cinco dias, prorrogáveis por igual período, para regularizar as ditas certidões. Porém, de acordo com a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” (ID=1220631), o pregoeiro entendeu que tal situação não se aplica ao pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP. O que parece não se ajustar com disposto no *caput* do art. 43, da Lei Complementar Federal nº 123/20067, que não limita a possibilidade de conceder prazo para regularização das certidões fiscais apenas às licitações com quotas destinadas à competição de microempresas e empresas de pequeno porte.
10. A Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou como fator importante em sua análise o fato de que a representante ofereceu proposta de R\$ 949,00/tonelada de CBUQ, contra o preço de R\$ 1.099,00/tonelada oferecido pela empresa vencedora, RODOPAV Construtora Ltda (CNPJ nº 08.259.524/0001-03). E que a desclassificação da representante, em tese, parece irregular, e caso isso se confirme estaríamos diante de um possível **dano ao erário no montante de R\$ 750.000,00**. Sobre esses apontamentos transcrevo trecho do Relatório Técnico ID=1224545:
30. Consultada a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, que se encontra anexada às págs. 142/152 do ID=1220631, verifica-se que a desclassificação da reclamante se deu pelos seguintes motivos:
- a) A empresa não teria sede localizada em um raio de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte contrariando o item 6.4 do Termo de Referência<sup>1</sup>;
- b) Não apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 15 do Termo de Referência<sup>2</sup> e item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação<sup>3</sup>;
- c) Na averiguação da habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica que é o objeto da licitação tanto no CNPJ como no contrato social da empresa, contrariando o item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação<sup>4</sup>;
- d) As certidões de regularidade de tributos federais e estaduais teriam sido apresentadas já vencidas, contrariando o item

1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação.

31. Quanto ao item “a”, alega a reclamante que a sede da empresa se localiza, sim, a cerca de 100 km de Presidente Médici, na cidade de Pimenta Bueno.
32. De acordo com as pesquisas efetuadas, a distância entre as duas cidades é de 110 km (ID=1224300). Assim, trata-se de distância superior à exigida pelo edital.
33. Quanto aos itens “b” e “c”, a reclamante alega que teria encaminhado ao pregoeiro, via Licitanet, tanto atestado de capacidade técnica como notas fiscais que comprovariam sua capacidade de produzir e fornecer CBUQ.
34. E, de fato, tanto o atestado emitido por Lotus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. como as duas notas fiscais eletrônicas de serviços apresentadas (págs. 78/80 do ID=1220631) indicam que a empresa, em princípio, possui aptidão para fornecer os serviços licitados.
35. **Não há, porém, comprovação que tal documentação tenha sido enviada em tempo certo, pela plataforma Licitanet**, o que deverá ser devidamente averiguado na análise de mérito.
36. Quanto às certidões de regularidade fiscal vencidas, item “c”, entende a reclamante que como microempresa estaria amparada pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, e poderia, nesse sentido, requerer mais cinco dias, prorrogáveis por igual período, para regularizar as ditas certidões.
37. De acordo com a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, especificamente à pág. 149 do ID=1220631, o entendimento do pregoeiro sobre a questão foi o seguinte (sic): 09/06/2022 – 11:34:01

*(...) quanto ao benefício concedido pela lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP.* (Grifos nossos)

38. No entanto, o entendimento do pregoeiro parece não se ajustar ao que dispõe o caput do art. 43, da Lei Complementar Federal n. 123/2006<sup>7</sup>, que não limita a possibilidade de conceder prazo para regularização das certidões fiscais apenas às licitações com quotas destinadas à competição de microempresas e empresas de pequeno porte.
39. É de se considerar como fator importante na análise que a reclamante ofereceu proposta de R\$ 949,00/tonelada de CBUQ, contra a proposta de R\$ 1.099,00/tonelada da proposta vencedora da empresa RODOPAV Construtora Ltda (CNPJ n. 08.259.524/0001-03).
40. Assim, caso se conclua que a empresa Seeman e Debarba tenha, efetivamente, sido desclassificada de maneira irregular, ato implicará em potencial dano aos cofres públicos no montante de R\$ 750.000,00, considerando-se que a licitação visa à aquisição de 5.000 toneladas de CBUQ.
41. Não obstante, bastará que um dos itens acima arrolados seja comprovado para que se caracterize que a desclassificação não ocorreu de forma irregular, levando em conta as regras do edital da licitação.
11. Outro ponto que chama atenção, na avaliação dos critérios objetivos de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, especificamente do índice RR0Ma[2], que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica atribuiu total de 10 pontos na matriz de risco, sendo 8 pontos no risco de fraude.
- 11.1 Diante dessa pontuação, mas considerando o avançado estágio da aquisição, acolho em parte o entendimento técnico para não conceder a tutela, neste momento, até porque, conforme também se posicionou a Unidade Instrutiva, este Tribunal pode posteriormente aplicar o que determina o art. 63, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno. Nesta quadra, entendo, para melhor analisar a matéria, que seja oportunizado à Administração Pública prazo para que se manifeste sobre a possível desclassificação irregular da empresa Seeman e Debarba Ltda. Epp.
- 11.1.1 Com essa ponderação, diante da gravidade dos fatos apresentados e do seu potencial lesivo, com supedâneo no art. 108-B, §1º, da Lei Complementar nº 156/96, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que os responsáveis se manifestem e/ou adotem medidas para saneamento dos atos administrativos, caso entendem configuradas as irregularidades representadas, fazendo isso com amparo no princípio da autotutela, em que a própria Administração Pública possui o poder de controlar os seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, devendo comprovar as medidas adotadas ou apresentar as razões de justificativas dentro do prazo estipulado.
- 11.2. Não é demais deixar registrado que a desclassificação de participante de forma ilegal pode ensejar sanção ao agente público, bem como se configurado que as exigências edilícias restringiram a competitividade do certame.
12. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar**, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

**II – Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, em seguida, sejam os autos encaminhados ao Departamento do Pleno para emissão de atos oficiais;

**III – Notificar** os Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº 600.021.402-25), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº 032.973.002-99), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação, prestem esclarecimento acerca dos fatos representados, notadamente quanto a desclassificação da empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP no certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 043/2022, bem como adotem medidas necessárias ao saneamento do certame, com amparo no princípio da autotutela, se for o caso, comprovando junto a esta Corte dentro do prazo conferido neste item;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que publique esta decisão, que servirá de ciência aos demais interessados, e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários para dar cumprimento ao **item III**;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que decorrido o prazo, vindo ou não a documentação, retorne os autos a este gabinete para deliberação acerca da Tutela Antecipatória.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Documento nº03645/22 (anexado a este processo), assinado digitalmente pelo sócio administrador da empresa representante, Sr. Arilton Seemann Martins (CPF nº 203.531.702-91).

[\[2\]](#) ID=1224545.

## Atos da Presidência

### Resoluções, Instruções e Notas

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 78/2022/TCE-RO

Altera as instruções normativas n. 13/2004/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO para estabelecer normas de organização e apresentação das contas anuais por entidades associativas representativas de municípios, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal que estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento firmado por intermédio do acórdão AC2-TC 00229/19, referente ao Processo n. 03681/17, no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos gestores públicos deve conter elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como o resultado das ações empreendidas pelos administradores e responsáveis para cumprir os objetivos estabelecidos para a entidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos instrumentos de controle para incorporar os avanços tecnológicos na área de transparência pública;

CONSIDERANDO o contido no processo PCE n. 01096/2022/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art.16-A. As entidades associativas representativas de municípios, mantidas

por entes municipais, reconhecidas assim pelo Tribunal Pleno da Corte, remeterão, por meio de seus titulares, ao Tribunal de Contas:

I – A prestação de contas anual até 31 de maio do ano subsequente, composta

dos seguintes elementos:

- a) relatório sobre as atividades realizadas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas;
- b) qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade;
- c) demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis a entidades sem finalidade lucrativa, acompanhada de prova de sua publicação;
- d) cópia da ata da assembleia geral relativa à apreciação das contas;
- e) parecer do conselho fiscal;
- f) cópia de relatórios de inspeções e auditorias realizadas na entidade pela auditoria interna ou por auditoria independente, contendo descrição de falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado de documentação suporte;
- g) relação de pessoal existente (anexo TC-07)”.

Art. 2º. O art. 2º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º. Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do estado de Rondônia e entidades associativas representativas de municípios, reconhecidas assim por esta Corte de Contas, compreendidos:

I – Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – O Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III – As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos; e

IV – As entidades associativas representativas de municípios, financiadas por recursos públicos”.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as remessas eletrônicas mensais serão obrigatórias no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 79/2022/TCE-RO

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF dos procedimentos desta Corte de Contas para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas cominadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;



CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e consequencialismo;

CONSIDERANDO que este Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de controle externo, deve promover a guarda do erário e a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral para o Tema 642, reconhecendo a legitimidade dos municípios prejudicados para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 01972/2022 e do processo PCe n. 01179/2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º e com a seguinte redação:

“Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

§1º As multas cominadas por irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), criado pela Lei Complementar estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997.

§2º O débito imputado e a multa cominada serão encaminhados para cobrança na forma do Capítulo II do Título II deste diploma normativo.”

Art. 2º O art. 9º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa.

§1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa.

§2º Havendo débito imputado em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso III, desta Instrução Normativa.

§3º Em relação aos débitos imputados em seu favor, as entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no caput e §1º, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa.

§4º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso IV, desta Instrução Normativa.”

Art. 3º O art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescido do inciso IV e com os incisos I, II e III dotados da seguinte redação:

“Art. 13 .....

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC;

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC;

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa;

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias

a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.”

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 295, de 15 de julho de 2022.

Designa substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando 004314/2022;

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, para, no período de 20 a 29.7.2022, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20.7.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 95, de 15 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 59/2017/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, remanejamento de aparelhos de ar condicionado, com mão-de-obra exclusiva, do Sistema de Climatização instalado do Edifício Sede (SELF – MARCA HITACHI) e do Sistema de Climatização instalado no Edifício Anexo I (VRF Variable Refrigerant Flow Volume de Refrigerante Variável), em substituição aos servidores(ras) Felipe Alexandre Souza da Silva e Paulo Cezar Bettanin.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 59/2017 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009243/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 93, de 13 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 13/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Materiais de Expediente para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 13/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002413/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 12, de 15 de julho de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004316/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Téc. administrativo, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/07/2022 a 16/09/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular

andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/07/2022.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

---